

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, a fim de prevenir o tráfico de substâncias entorpecentes dentro ou nas imediações de escolas de qualquer nível, no Território Nacional.

**Autor:** Deputado CARLOS SOUZA

**Relator:** Deputado LUIZ PIAUHYLINO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Carlos de Souza tendo por escopo acrescentar dispositivo à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 que trata entre outros, da prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes.

Em essência, busca o PL duplicar a pena, introduzindo § 3º, no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, se a conduta criminosa ocorrer no interior ou num raio de até 200 metros de estabelecimento de educação de qualquer nível.

Argumenta com o fato de servirem, os estabelecimentos de ensino, como pontos visados pelos traficantes para oferecerem seus produtos, chegando a ousadia de oferecerem drogas através de cigarros, gomas de mascar, perfumes ou mesmo de graça; isto tudo ocorrendo dentro da escola ou nas suas vizinhanças.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu substitutivo com a finalidade de substituir a quantidade de pena prevista no PL (aplicação da pena em dobro) pela aplicação da medida punitiva entre os limites de metade ao dobro da pena já prevista em lei; a alteração seria procedida mediante alteração no artigo 18 da Lei nº 6.368, que trata das penas, e não através de introdução de § 3º ao artigo 12, conforme previsto na Proposta.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta e do Substitutivo.

As proposições sob análise atendem aos pressupostos constitucionais, uma vez que a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é deferida à União (art. 22, I), sendo a apreciação reservada ao Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa parlamentar é também cabível (art. 61).

No âmbito da juridicidade, as proposições, de igual modo, não contrariam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não há óbices às suas livres tramitações.

Analogamente, nada a reparar quanto às técnicas legislativas.

No mérito, a iniciativa é de toda oportunidade. As crianças e jovens serão os futuros líderes detentores de autoridade ou formadores de opiniões nas escolas, universidades, etc., ou lideranças dos conglomerados econômicos ou políticos e das atividades sociais.

A permissividade abusiva, representada pelos inconcebíveis métodos adotados pelos traficantes, que chegam a comprar estabelecimentos de refeições rápidas próximos às escolas, para fornecimento de tóxico, está a exigir posições enérgicas e determinadas.

Em que pese o fato de que a elevação pura e simples das penas não representar a solução final para coibir a prática do delito, cujo combate deve ser sempre acompanhado de programas educacionais e avaliações periódicas, por certo a majoração prevista é importante fator de intimidação aos criminosos.

Entretanto a Proposta original peca ao pretender criar novo dispositivo, o § 3º no artigo 12, para apenar o comportamento já tipificado no artigo 18, como explicado.

O substitutivo apresentado corrige a distorção, elevando a pena do artigo 18, com a finalidade de atender os objetivos visados no PL.

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 944, de 2003 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma adotada pelo Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Relator